



Número: **0947772-52.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 183.726.182,40**

Processo referência: **0919230-24.2025.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (REQUERENTE)	
	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO LOPES HARGREAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
225146128	11/09/2025 13:48	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0947772-52.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., com filiais inscritas no CNPJ sob o nº 05.068.412/0004-20 e nº 05.068.412/0005-00, e matriz inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 05.068.412/0001-87, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, apresenta pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela de urgência.

Narra se tratar de sociedade empresária atuante, desde 2002, no ramo de distribuição, transporte rodoviário, importação, exportação e comércio de combustíveis derivados do petróleo e etanol, exercendo atividade de notória relevância econômica e social, tendo em vista a amplitude de sua operação e a geração de empregos diretos e indiretos.

Logo suas atividades são exercidas há muito mais de 2 (dois) anos, nunca tendo falido, ou sido condenada, ou tido como administrador pessoa condenada por qualquer dos crimes da Lei 11.101/05, tampouco obtido, nos últimos 5 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial.

Alega que o mercado de combustíveis no Brasil é caracterizado pela predominância da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, responsável por aproximadamente 80% do volume consumido no território nacional. Os 20% remanescentes provêm de importações ou da produção de pequenas empresas.

Narra que no exercício de sua atividade produtiva, a Petrobras destina a maior parte de seu volume às chamadas “grandes companhias” – notadamente Shell, Ipiranga e Vibra –, em detrimento de outros agentes econômicos.

Em decorrência dessa prática, a requerente seria compelida a adquirir insumos junto a importadores ou pequenos produtores, visto que a Petrobras não lhe forneceria volumes significativos de sua produção.

Ademais, por decisão de cunho eminentemente político, a estatal comercializaria seus produtos no mercado interno a valores inferiores aos praticados no mercado internacional, configurando verdadeiro subsídio estatal. Essa dinâmica, apesar de ser a prática corriqueira da Petrobras, se agravou, quando a companhia anunciou, em 16/05/2023, o “Fato Relevante” (doc. 5), que tratou de pôr fim à política de paridade de preços



dos derivados de petróleo com o dólar e o mercado internacional.

Sustenta que a prática perpetrada pela Petrobras vem rotineiramente asfixiando a livre concorrência. Essa estratégia, conhecida no direito concorrencial como "aperto de margens" (margin squeeze), criaria uma barreira artificial à entrada e permanência de concorrentes no mercado, configurando abuso de posição dominante, nos exatos termos da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011).

Com base nesta causa de pedir, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a apreciação dos pedidos formulados em caráter de urgência.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.

A petição inicial expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, com filiais inscritas no CNPJ/MF sob o nº 05.068.412/0004-20, com endereço na Avenida Brasil nº 3.141, sala B, Manginhos, CEP 20.930-041, Rio de Janeiro/RJ, e nº 05.068.412/0005-00, com endereço na Estrada Velha do Pilar nº 3.355, sala 2, Loteamento Chácaras Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, e matriz inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 05.068.412/0001-87, com endereço na Rua Monroe, nº 515, sala 13, Vila Actura, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.225-040, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, CNPJ 29.554.953/0001-83 apresentado por SERGIO ZVEITER, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça (SEI 2024-06010566), que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Justifico a nomeação pela ausência de indicação pretérita deste Administrador Judicial neste Juízo, em atendimento ao art. 22, §1º, do PROVIMENTO CGJ Nº 57/2025, bem como pelo notório desempenho das atividades em nomeações pretéritas por outros Juízos, das quais destaco as atuações nas Recuperações Judiciais do Grupo Americanas e no Grupo Petrópolis.

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.



Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar, neste processo, os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados, declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do montante devido aos credores na recuperação judicial ou apurado na venda dos bens, em caso de falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Os valores não podem destoar da realidade do mercado. Todavia, é inaceitável a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade da função a ser desempenhada pelo Administrador Judicial, à luz da atividade da sociedade e dos créditos a serem verificados, fixo a remuneração, que compreenderá todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, em 2% do total de créditos submetidos à recuperação judicial, dividido em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, mediante guia de depósito judicial, conforme art. 8º do Provimento CGJ nº 22/2023, sendo este o prazo previsto pela lei para a



conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa. Desde já, determino ao Cartório que seja expedido o mandado de pagamento em favor do Auxiliar do Juízo, mediante a comprovação do depósito pelas recuperandas.

2. Dispensando a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.

Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para



apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do



administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com relação aos demais pedidos, apresentados como tutela de urgência, o que se evidencia é a pretensão genérica de resguardar fato futuro e eventual, não cabendo a este juízo decidir sobre algo que ainda não ocorreu.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

RIO DE JANEIRO, 11 de setembro de 2025.



MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO
Juiz Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-71 em 11/09/2025 14:06:05
Número do documento: 25091113482823200000213784953
<https://tjrpje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091113482823200000213784953>
Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - 11/09/2025 13:48:28